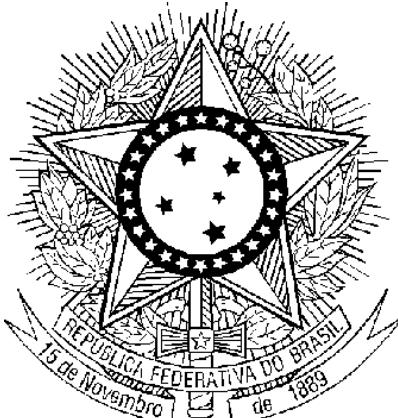


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.240-B, DE 2008 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 563/2007
OFÍCIO Nº 473/2008 (SF)**

Autoriza o Poder Executivo a transformar a Escola Agrotécnica Federal de Sousa, no Estado da Paraíba, em Centro Federal de Educação Tecnológica de Sousa (Cefet/Sousa); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO NASCIMENTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a transformar a Escola Agrotécnica Federal de Sousa em Centro Federal de Educação Tecnológica de Sousa (Cefet/Sousa), no Estado da Paraíba.

Art. 2º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do estabelecimento de ensino;

II - dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de reorganização e de funcionamento do estabelecimento de ensino;

III - lotar no estabelecimento de ensino os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Sousa será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais em nível superior e médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e dos Estados vizinhos, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta sob crivo objetiva conceder ao Poder Executivo a prerrogativa de editar atos administrativos voltados a transformar a atual Escola

Agrotécnica Federal de Sousa, localizada no município de mesmo nome, em um Centro Federal de Educação Tecnológica, de modo a conferir maior abrangência a essa unidade educacional. Segundo o art. 3º do projeto, o novo centro “será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais em nível superior e médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e dos Estados vizinhos”.

O autor do projeto na Câmara Alta, senador Cícero Lucena, justifica a iniciativa com o argumento de que “cidade de Souza figura entre as cinco maiores da Paraíba, contando com 84 indústrias, que representam 2,5% do setor industrial do Estado”. Para o senador Marconi Perillo, que relatou a proposição na Comissão de Educação, Cultura e Esporte da outra Casa Legislativa, “o projeto de conversão da Escola Agrotécnica de Sousa, na Paraíba, no Centro Federal de Educação Tecnológica de Sousa conforma-se às demandas de formação de profissionais capacitados para trabalhar no setor produtivo brasileiro”.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como discordar da oportunidade do projeto. O país passa por um grande esforço de qualificação de sua mão-de-obra, aspecto em que ainda se verificam grandes problemas para a obtenção de um desenvolvimento sustentável, e a sugestão aprovada pelos senhores senadores caminha justamente no intuito de reduzir tal defasagem.

Além disso, o projeto encontra-se redigido em termos claros e objetivos, que assegurarão, quando do uso da prerrogativa nele prevista, os resultados visados por seus termos. Disporá o Poder Executivo das condições indispensáveis à obtenção das soluções almejadas pela proposição, sem que para isso abuse de seu poder regulamentar.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.240/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moura, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Cícero Lucena, pretende autorizar o Poder Executivo a transformar a Escola Agrotécnica Federal de Sousa em Centro Federal de Educação Tecnológica de Sousa (Cefet/Sousa), no Estado da Paraíba.

A iniciativa estabelece como objetivos do Cefet/Sousa a formação e qualificação de profissionais em nível superior e médio, com vistas ao atendimento das necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e Estados vizinhos. Ainda nos termos do Projeto, o Poder Executivo também fica autorizado a dispor sobre a estrutura organizacional e funcionamento do novo Cefet, bem como sobre a criação dos cargos de direção e funções gratificadas e a lotação dos servidores necessários ao seu funcionamento.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o nobre Autor do Projeto em apreço, Senador Cícero Lucena, apresenta-nos fortes razões para a transformação da Escola Agrotécnica Federal de Sousa, Município do sertão paraibano, localizado no extremo oeste do Estado, próximo à divisa com o Ceará, num Centro Federal de Educação Tecnológica. Dentre elas, destaca-se o fato de o Município figurar entre um dos mais industrializados do Estado da Paraíba.

A criação de qualquer instituição educacional por si só já é louvável, tendo em vista os inúmeros obstáculos que ainda hoje se interpõem ao acesso da população de algumas regiões do país à educação, principalmente à educação profissional.

No entanto, em que pese o caráter meritório do PL nº 3.240, de 2008, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a transformação de escolas federais implica a criação dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de

ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o voto é pela rejeição do PL nº 3.240, de 2008. No entanto, reconhecendo o mérito da proposição em apreço, e a fim de que seu objetivo não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à transformação da Escola Agrotécnica Federal de Sousa, no Estado da Paraíba, em Centro Federal de Educação Tecnológica de Sousa (Cefet/Sousa).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a transformação da Escola Agrotécnica Federal de Sousa, no Estado da Paraíba, em Centro Federal de Educação Tecnológica de Sousa (Cefet/Sousa).

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da

Educação a transformação da Escola Agrotécnica Federal de Sousa, no Estado da Paraíba, em Centro Federal de Educação Tecnológica de Sousa (Cefet/Sousa).

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 3.240, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Cícero Lucena, que visa autorizar o Poder Executivo transformar a Escola Agrotécnica Federal de Sousa, no Estado da Paraíba, em Centro Federal de Educação Tecnológica de Sousa (Cefet/Sousa).

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

A Paraíba foi contemplada no plano de expansão da Rede de Centros Tecnológicos que, tal como divulgado pelo Ministério da Educação, assegura a abertura de novos Cefets nos municípios de Cabedelo, Monteiro, Patos, Picuí e Princesa Isabel.

Os paraibanos de Sousa contam, desde o ano de 1955, com o Curso de Magistério e Extensão em Economia Rural Doméstica, que, a partir do Decreto nº 83.935, de 4 de setembro de 1979, passou a se chamar Escola Agrotécnica Federal (EAF) de Sousa.

Na Paraíba, Sousa situa-se no extremo oeste do Estado, já nas proximidades da divisa com o Ceará, e conta, em 2007, com população de cerca de 62 mil habitantes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o ensino médio – público e privado – de Sousa contava, em 2006, com 5.242 estudantes matriculados, dos quais, 267 na EAF.

No que tange à economia, a cidade de Souza figura entre as cinco maiores da Paraíba, contando com 84 indústrias, que representam 2,5% do setor industrial do Estado.

Com efeito, a transformação da Escola Agrotécnica Federal de Sousa em Cefet, preservando a sua vocação original, trará benefícios tanto aos cidadãos de Sousa quanto dos municípios vizinhos, que poderão contar com formação mais abrangente e adequada às potencialidades econômicas da região.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a transformação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.240-A/2008, com encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a transformar a Escola Agrotécnica Federal de Sousa, no Estado da Paraíba, em Centro Federal de Educação Tecnológica de Sousa (Cefet Sousa), com objetivo formar e qualificar profissionais em nível superior e médio bem como atender às necessidades socioeconômicas da região e para o desenvolvimento tecnológico do País.

A presente proposta, já aprovada no Senado Federal, tramitou, no âmbito desta Casa, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009)¹:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação do Cefet Sousa, no Estado da Paraíba, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 3.240, de 2008**.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e

¹ Dispositivo reproduzido na LDO 2010, no art. 123.

orçamentária do Projeto de Lei nº 3.240-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO